



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 10806/16

*Atos de Pessoal. Aposentadoria. PB Prev.
Declaração de não cumprimento da RC1 TC 83/17.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.*

ACÓRDÃO AC2 – TC - 02158/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da aposentadoria voluntária, da Sra. Maria das Neves Pinheiro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 142.300-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em seu pronunciamento de fls. 79/81, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Sousa, informando que a beneficiária atuou perante tal município, exercendo atividades típicas do magistério.

Em sede de Complemento de Instrução de fls. 92/93, novamente, a Auditoria ratifica a necessidade de notificação ao atual Prefeito do município de Sousa, a fim de apresentar os esclarecimentos solicitados quanto à comprovação de que a Sra. Maria das Neves Pinheiro exerceu atividades típicas do magistério, no período em que prestou serviços à Edilidade.

Por meio da Resolução RC1 TC, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, para que o prefeito do município de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, junte aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, no relatório às fls. 92/93, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo.

Conforme despacho exarado à fl. 104, foi constatado que a autoridade responsável deixou escoar o prazo fixado sem qualquer manifestação processual.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão às fls. 106/108, a Corregedoria concluiu que a Resolução RC1 - TC nº 00083/17 não foi cumprida.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 115/117, pugnou pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 00083/17;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 TC nº 00083/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando a manifestação do Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal;

Considerando o Parecer proferido pelo *Parquet* Especial;

Este Relator vota pelo (a):

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 00083/17;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR – PB, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
3. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de multa em caso de descumprimento, ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 TC nº 00083/17, que consistem no encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em relatório de fls. 92/93, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10806/16, que tratam do exame da legalidade da aposentadoria voluntária, da Sra. Maria das Neves Pinheiro, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 142.300-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura
ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 00083/17;
2. APLICAR DE MULTA PESSOAL ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,42 UFR – PB, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. ASSINAR DE NOVO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de multa em caso de descumprimento, ao Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 TC nº 00083/17, que consistem no encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em relatório de fls. 92/93, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO